



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0001018-51.2013.815.0311

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Vânia Casusa de Medeiros (Adv. Damião Guimarães Leite OAB/PB 13.293)

APELADO : Município de Tavares, representado por seu Procurador Manoel Arnóbio de Sousa

APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO (15 DIAS). INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Interposto o recurso fora do prazo previsto, seu não conhecimento é medida que se impõe (CPC, art. 932, III), tendo em vista a ausência de um dos requisitos de admissibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Vânia Casusa de Medeiros contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação de cobrança, proposta pela recorrente em face do Município de Tavares.

Inconformada, recorre a autora aduzindo, em breve síntese, a necessidade de reforma da sentença, discorrendo acerca da necessidade de se reconhecer o pagamento feito a menor dos quinquênios, já que tem mais de dez anos de serviço e a Lei Orgânica do Município de Tavares garantir a incorporação de 9% dos seus vencimentos em seu contracheque.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões. (fls. 49/50)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC/2015.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece ser conhecido, eis que intempestivo. De fato, consoante colhe-se dos autos, a sentença foi publicada no dia 01/08/2016. Desta forma, o início da contagem do prazo ocorreu no primeiro dia útil seguinte – 02/08/2016 (terça-feira). Considerando que o prazo para apelação é de 15 (quinze) dias, o último dia para a interposição de recurso se deu em 26/08/2016.

Conforme pode-se observar da inicial do recurso, a autenticação foi lançada no dia 30/08/2016 (fl. 43), data bem posterior ao vencimento do prazo, inclusive tendo a certidão de fl. 44 reconhecido sua intempestividade. Assim, o recorrente extrapolou o prazo recursal previsto no CPC, vigente à época da interposição do recurso, fato este que qualifica a apelação como intempestiva e impede o seu conhecimento.

Isto posto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, **não conheço do recurso, em razão da sua intempestividade.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator